

Prefeitura de São José do Rio Preto, 14 de Setembro de 2016. Ano XIII - nº 3848 - DHOJE

DECRETO Nº 17.599 DE 13 DE SETEMBRO DE 2016.

Altera os Decretos Municipais nºs 15.959, de 06 de outubro de 2011 e 17.473, de 29 de janeiro de 2016, e dá outras providências.

VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR, Prefeito de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 64, item VI, da Lei Orgânica deste Município,

DECRETA:

Art. 1° O Decreto nº 15.959, de 06 de outubro de 2011, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 17.473, de 29 de janeiro de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 30.

Parágrafo único. Compreendem-se entre as atividades correlatas à competência do Diretor da Administração Fiscal e Tributária, mencionadas no inciso XVII deste artigo o deferimento final dos pedidos de restituição, cancelamento de débitos e pedidos de compensação, desde que não ajuizados e os ajuizados, desde que autorizados pela Procuradoria Geral do Município - PGM. **(NR)**

Art. 32.

Parágrafo único. Compreendem-se entre as atividades correlatas à competência do Assistente Fiscal, mencionadas no inciso IX deste artigo, a revisão dos pedidos de restituição, cancelamento de débitos e pedidos de compensação já analisados e calculados pelos demais departamentos, quando determinado pelo Diretor da Administração Fiscal e Tributária. **(NR)**

Art. 33.

Parágrafo único. Compreendem-se entre as atividades correlatas à competência da Inspetoria Fiscal Tributária, mencionadas no inciso XV deste artigo, o deferimento, por parte do Chefe da Inspetoria Fiscal Tributária, dos pedidos de regime especial em matéria tributária e fiscal. **(NR)**

Art. 2º. Para fins do disposto no inciso IX do artigo 76 da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007: Compreendem-se entre as atividades correlatas à competência do Auditor-Fiscal Tributário Municipal – AFTM:

 I – a análise, parecer e cálculo do montante a ser restituído ao contribuinte nos casos de valores pagos a maior, em duplicidade ou indevidos;

II – a análise e parecer sobre os pedidos de regime especial em matéria tributária e fiscal.

- **Art. 3º.** Para fins do disposto no inciso IV do artigo 46 -A da Lei Complementar nº 245/07, acrescido pela Lei Complementar nº 415, de 11 de abril de 2014, compreendem-se entre as atividades correlatas à competência do Auditor Fiscal Tributário Municipal AFTM, lotado no Departamento de Inteligência Fiscal DIF o acompanhamento das operações e diligências fiscais, devendo, inclusive, transitar pelos demais locais públicos ou privados em cumprimento às suas atribuições.
- **Art. 4º.** São estabelecidos, por este Decreto, os procedimentos aplicáveis aos pedidos de restituição de valores, por pagamento a maior, em duplicidade ou indevidos.
- **Art. 5º.** Os pedidos de restituição de valores pagos a maior, em duplicidade ou indevidos, serão analisados no respectivo departamento que gerencia o tributo ou débito fiscal, e posteriormente encaminhados à Diretoria de Administração Fiscal e Tributária DAFT, para o deferimento final do pedido.
- § 1º. Os valores objetos de restituição deverão ser calculados pelo departamento que analisou o pedido inicialmente, devendo ser juntadas todas as provas/documentos que subsidiem o deferimento ou indeferimento do pedido de restituição.
- § 2º. A análise do pedido de restituição ficará a cargo do servidor devidamente designado para tanto, sem prejuízo do disposto § 1º.
- § 3º. O pedido de restituição cujo pagamento tenha sido realizado através de guia oficial do Município deverá, para fins de devolução ao requerente, observar o disposto na Lei Complementar nº 158, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei Complementar nº 164, de 28 de abril de 2003.
- § 4º. Para fins de restituição, nos termos do § 3º deste artigo, deverá ser utilizado o índice de atualização monetária adotado pelo Município (IPCA Índice de Preços ao Consumidor Amplo).
- § 5º. Para pedidos de restituição cujo pagamento tenha sido realizado por meio de DAS Documento de Arrecadação do Simples Nacional deverá ser observado o disposto no § 6º do Art. 21 da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional nº 139, de 10 de novembro de 2011.
- § 6º. Nos pedidos de restituição cujos pagamentos tenham sido feitos por meio de guia própria do município, calculados pelo Departamento que administra o tributo e/ou débito em que, antes do deferimento final a ser proferido pelo Diretor da Administração Fiscal e Tributária, ultrapasse o exercício fiscal em que foi apurado, deverá ser feito novo cálculo por aquele órgão, para atualização monetária do débito.
- **Art. 6º.** Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Dr. Lotf João Bassitt", 13 de setembro de 2016; 164º ano de Fundação e 122º ano de Emancipação Política de São José do Rio Preto.

VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR PREFEITO MUNICIPAL

MARY BRITO SILVEIRA SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ADILSON VEDRONI PROCURADOR-GERAL DO MUNÍCIPIO

Registrado no Livro de Decretos e, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.